



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029093-11.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante JONAS MATOS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1029093-11.2024.8.26.0564.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: JONAS MATOS DE OLIVEIRA.

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II.

MAGISTRADO (A): DR.(A) GUSTAVO DALL'OLIO.

VOTO: 30.640.

ACÓRDÃO

Apelação – Ação declaratória de prescrição de dívida c/c indenização por danos morais – Sentença que indeferiu a inicial – Apelação do autor.

Indeferimento da inicial – Descumprimento da ordem judicial de comparecimento ao cartório para ratificação da procuração outorgada – Procuração assinada em plataforma que, aparentemente, ainda não é credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP Brasil) – Descumprimento da determinação de regularização processual – Extinção bem decretada, porquanto o art. 1º, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Lei 11.419/2006 estabelece a necessidade de assinatura digital baseada em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada – Inteligência dos arts. 320, 321 e 330, inciso IV, do CPC – Juízo “a quo” que, ademais, determinou a providência a fim de coibir eventuais fraudes na propositura de ações judiciais, conforme Comunicados da CGJ 02/2017 – Transcurso do prazo sem que a parte cumprisse a determinação, tampouco interpôs o recurso adequado no momento oportuno – Preclusão configurada – Sentença de indeferimento mantida - Precedentes.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora visando à reforma da r. sentença proferida às fls. 293, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial, nos seguintes termos:

(...)

Ação ajuizada por Jonas Matos de Oliveira em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II. Reclama o autor reparação por dano moral, em razão de dívida prescrita incluída no Serasa Limpa Nome.

Diante dos indícios de litigância predatória (fls. 284 e 277), instei a parte, em conformidade com orientação da E. CGJ, à ratificação, em cartório, da procuração que instrui os autos, providência não atendida pela parte (fls. 292).

Logo, presente o defeito na representação processual, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito.

Arcará a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, atentando-se ao disposto no art. 98 § 3º CPC.

P.R.I. (fls. 293).

Alega o apelante, em síntese, que apresentou todos os documentos necessários para o trâmite da ação, tendo sido a procuração assinada de forma digital; argumenta que é possível validar a assinatura realizada pela *ZapSign* com relatório de autenticidade emitido diretamente pela ICP-BRASIL; entende que não há necessidade de comparecimento da parte autora ao cartório para confirmar a representação processual; trouxe aos autos, nesse momento, outra procuração com firma reconhecida em cartório, contendo o número do processo; defende a reforma da r. sentença para que

seja dado o regular prosseguimento ao feito; pugnou, ainda, pela suspensão do processo em razão da r. decisão proferida nos autos do REsp nº. 2092190/SP.

Não vieram contrarrazões recursais.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 114/115)

É o relatório.

A r. sentença não merece reparo.

Inicialmente, distribuída a demanda, o d. magistrado determinou que o autor apresentasse procuração com assinatura eletrônica válida, devidamente certificada pelo ICP-Brasil (fls. 53/55).

Em emenda a inicial, o autor juntou aos autos a mesma procuração acostada anteriormente, sem atender a determinação judicial (fls. 58/101).

Após, o d. Juízo *a quo* deu nova oportunidade à parte autora para que regularizasse sua representação processual, dessa vez para que ele comparecesse ao cartório da unidade jurisdicional a fim de ratificar a procuração outorgada ao patrono que subscreveu a inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 277).

Ainda foram dadas outras duas oportunidades ao autor para cumprimento do comando judicial (fls. 284 e 289); contudo, a parte não cumpriu com a determinação.

Ora, na hipótese dos autos, a parte autora teve prazo suficiente para atender o comando exarado pelo d. magistrado; isso porque a primeira determinação foi publicada em 26.09.2024 (fls. 57) e a última em 24.01.2025, contudo, até o presente momento não havia sido cumprida; ademais, trata-se de medida que, em tese, não se mostra de difícil cumprimento pela parte.

Nem mesmo foi outorgada outra procuração ou documento com validação de certificado pela ICP-Brasil.

Ademais, contra aquelas r. decisões, não foram interpostos os recursos adequados no momento oportuno, vindo a parte autora a se insurgir contra a determinação do juízo e trazer outra procuração com firma reconhecida em cartório apenas em sede de apelação, de modo que operou-se a preclusão sobre a matéria.

A situação é regida pelos artigos 320, 321 e 330 do CPC, *in verbis*:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Ainda que assim não fosse, anote-se que a justificativa para a determinação de regularização processual decorre do Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE, que recomenda cautela quando elevado número de demandas judiciais são distribuídas pelos mesmos patronos em defesa de partes distintas, com fundamentos de causa de pedir e pedidos semelhantes.

Dessa forma, o d. magistrado, como condutor do processo, optou por atender a recomendação da Corregedoria Geral de Justiça em agir com cautela e determinou a emenda da inicial pela parte autora, o que não foi cumprido, mesmo após devidamente intimado para fazê-lo, não sendo vislumbrado, ademais, qualquer prejuízo efetivo ao recorrente que pudesse decorrer de tal determinação.

Inclusive, o Enunciado nº 5, aprovado no TJSP quando se discutiu medidas contra a litigância predatória, autoriza o juízo a assim agir:

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Logo, em meu sentir, escorreito o indeferimento da inicial, ante a ausência de justa causa para o não atendimento à determinação de regularização da representação processual, mormente porque o art. 1º, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Lei 11.419/2006 estabelece a necessidade de assinatura digital baseada em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada.

Em que pese a alegação da apelante de que a *ZapSign* cumpre os requisitos exigidos pela ICP-Brasil, este E. Tribunal, recentemente, proferiu decisão envolvendo a mesma empresa *ZapSign*:

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Assinatura eletrônica da procuração por meio da "ZapSign". Determinação de emenda da petição inicial para regularização da representação processual da autora. Artigo 5º da Resolução nº 551/2011 do TJSP. A integridade e autenticidade das peças processuais devem ser garantidas por sistema de segurança eletrônico emitido por certificadora integrante do ICP-Brasil. Inaplicabilidade da exceção prevista no artigo 10, § 2º, da MP 2200-2/2001. Precedente. Ademais, providência que se fazia necessária em razão dos comunicados CG 02/2017 e 424/2024. Desatendimento. Processo extinto sem resolução de mérito. Artigo 76, § 1º, I e 485, IV, ambos do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido (Apelação Cível nº. 1000221-13.2024.8.26.0458; Rel. Des. Paulo Sérgio Mangerona; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV de Direito Privado 2; j. em 15.10.2024).

Esta C. Câmara também se posicionou:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA E DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Decisão que intimou a parte autora à regularização de sua representação processual e indeferiu o benefício da justiça

gratuita. AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravante que alega a impossibilidade de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios. Documentos que comprovam a hipossuficiência financeira, considerando o valor dos rendimentos mensais auferidos pelo autor. Instrumento de procuração assinado eletronicamente por meio da ferramenta "ZapSign". Ausência de utilização de certificado digital. Exegese da MP nº 2.200-2/2001, da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução nº 551 do Órgão Especial deste E. TJSP. Autenticidade e integridade dos atos e peças processuais que devem ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil Padrão A3). Incabível a admissão de instrumento de procuração assinado de forma diversa da exigida pela norma. Decisão parcialmente reformada, tão somente para concessão da benesse. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Agravado de Instrumento nº. 2307653-09.2024.8.26.0000; Rel. Des. Maria Salete Corrêa Dias; 37ª Câmara de Direito Privado; j. em 14.10.2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que não conheceu do pedido de reconsideração e determinou juntada de procuração específica, assinada fisicamente e com firma reconhecida – Certificado digital plataforma ZAPSIGN não emitido pelo ICP-Brasil - Cautela do juízo de origem que se justifica e não importa em prejuízo à agravante - Providência que visa coibir eventuais fraudes na propositura de ações judiciais, ante a verificação de ocorrências em casos semelhantes ao da ação proposta, prevenindo uso indevido do Poder Judiciário (Comunicados da CGJ 02/2017) Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação (Agravado de Instrumento nº. 2297825-86.2024.8.26.0000; Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. em 03.10.2024).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença, na íntegra.

Tendo em vista a manutenção do indeferimento da inicial, fica prejudicado o pedido de suspensão do processo.

A sucumbência é exclusiva do autor que arcará com a integralidade das custas e despesas processuais; os honorários advocatícios ficam majorados para 15% sobre o valor da causa, já considerados os recursais e observada a gratuidade concedida na origem.

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias não é preciso mencionar expressamente todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)